



ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 031/2025 - (PROCESSO LICITATÓRIO Nº 076/2025)

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS COM ENTREGA PARCELADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE APIACÁS.

1. Aos vinte dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e cinco, às 08:00 horas na Sala de Licitações, mediante a Agente de contratação: Sr.^a Ana Paula Ribeiro de Souza Rodrigues, e equipe de apoio, que auxiliará o Agente de Contratação na condução dos processos licitatórios: Maiara Moretti Capistrano Da Cunha, Karina Bacarin Pinto, Nilson Correa de Almeida, designados pelo Decreto Nº. 0231/2025, de 31 de julho de 2025. Com a finalidade de proceder as fases no processo licitatório, nos termos da Lei Federal 14.133/2021, Decreto Municipal nº 0270/2023, identificado como **PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2025, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 076/2025**, atendendo as necessidades da **SECRETARIAS MUNICIPAIS**.

1.1 Iniciamos a sessão pública. Conforme informado em sala e registrado em ATA, será realizado a gravação por meio de áudio e vídeo da reunião que se inicia, com o conhecimento e consentimento dos participantes.

2. DO CREDENCIAMENTO:

Das empresas interessadas que retiraram o edital deste Pregão, compareceu apenas duas empresas com representantes presentes e devidamente credenciados.

Empresa: LAVA CAR APC LTDA.

Rua Corbélia nº 13, Bairro Bom Jesus, Apiacás-MT.

Representante Credenciada: Joel Milton de Souza

Empresa: 61.147.058 MAICON CESAR DE FREITAS ROSA DE JESUS

Rua Colier nº 01, Bairro Bom Jesus, Apiacás-MT.

Representante Credenciado: Maicon Cesar De Freitas Rosa De Jesus

3. DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

Após recolher os envelopes da empresa, a Pregoeira iniciou com a rubrica e análise das propostas. A empresa **LAVA CAR APC LTDA**, apresentou proposta para os itens pelo valor total de R\$ 675.610,50 (seiscentos e setenta e cinco mil seiscentos e dez reais e cinquenta centavos). A empresa **61.147.058 MAICON CESAR DE FREITAS ROSA DE JESUS** apresentou proposta para os itens pelo valor total de R\$ 675.610,50 (seiscentos e setenta e cinco mil seiscentos e dez reais e cinquenta centavos).

Empresas classificadas:

LAVA CAR APC LTDA

61.147.058 MAICON CESAR DE FREITAS ROSA DE JESUS

Empresas desclassificadas:

Não houve empresas desclassificadas

4. DOS VALORES FINAIS DA ETAPA DE LANCES

Passamos para a fase de lances que após sua finalização ficamos com o seguinte resultado conforme valor abaixo:

EMPRESA: LAVA CAR APC LTDA

Seq	Cód.	Qtde.	Unid.	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
1	2160066	240	UN	LAVAGEM COMPLETA EM CAMINHAO, UNIDADE.	244,00	58.560,00
4	2160068	50	UN	LAVAGEM COMPLETA EM PA CARREGADEIRA, UNIDADE.	300,00	15.000,00
5	2160069	80	UN	LAVAGEM COMPLETA EM PATROLA, UNIDADE.	300,00	24.000,00
13	2013452	70	UN	LAVAGEM COMPLETA EM VEICULO TIPO FURGÃO/VAN, UNIDADE.	155,00	10.850,00
17	2012131	550	UN	LAVAGEM COMPLETA EM ONIBUS, UNIDADE.	322,64	177.452,00
18	2160052	50	UN	LAVAGEM MEIA SOLA EM ONIBUS, UNIDADE.	280,00	14.000,00
						299.862,00

Valor total previsto R\$ 299.862,00 (duzentos e noventa e nove mil oitocentos e sessenta e dois reais).

EMPRESA: 61.147.058 MAICON CESAR DE FREITAS ROSA DE JESUS

Seq	Cód.	Qtde.	Unid.	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
-----	------	-------	-------	-----------	----------------	-------------



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
Av. Brasil Nº 1.059- Bairro Bom Jesus – CEP: 78.595-000 - Apiacás/MT
CNPJ: 01.321.850/0001-54

PMAPC/LICITAÇÃO
Fls: _____
Rúbrica: _____

2	2013456	400	UN	LAVAGEM COMPLETA EM CAMINHONETE, UNIDADE	97,99	39.196,00
3	2160067	50	UN	LAVAGEM COMPLETA EM ESCAVADEIRA, UNIDADE.	620,00	31.000,00
6	2160070	70	UN	LAVAGEM COMPLETA EM RETRO ESCAVADEIRA, UNIDADE.	229,99	16.099,30
7	2160065	130	UN	LAVAGEM COMPLETA EM TRATOR, UNIDADE.	197,99	25.738,70
8	2013455	190	UN	LAVAGEM EM MOTOCICLETA, UNIDADE.	24,99	4.748,10
9	2160071	100	UN	LAVAGEM MEIA SOLA EM CAMINHAO, UNIDADE.	249,99	24.999,00
10	2013457	185	UN	LAVAGEM MEIA SOLA EM CAMINHONETE, UNIDADE.	99,99	18.498,15
11	2013451	270	UN	LAVAGEM COMPLETA EM VEICULOS LEVES, UNIDADE.	84,99	22.947,30
12	2013453	150	UN	LAVAGEM MEIA SOLA EM VEICULOS LEVES, UNIDADE.	84,99	12.748,50
14	2013454	50	UN	LAVAGEM MEIA SOLA EM VEICULO TIPO FURGÃO/VAN, UNIDADE.	139,99	6.999,50
15	2012130	290	UN	LAVAGEM COMPLETA EM MICRO ONIBUS, UNIDADE.	244,99	71.047,10
16	2160048	80	UN	LAVAGEM MEIA SOLA EM MICRO ONIBUS, UNIDADE.	239,99	19.199,20
						293.220,85

Valor total previsto R\$ 293.220,85 (Duzentos e noventa e três mil duzentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos).

5. DA HABILITAÇÃO.

A empresa **61.147.058 MAICON CESAR DE FREITAS ROSA DE JESUS** apresentou Certidão Negativa de Débitos Estaduais, na qual consta a observação de que a empresa não se encontra cadastrada como contribuinte junto à SEFAZ e à PGE do Estado de Mato Grosso. Para adoção das medidas cabíveis, a situação foi encaminhada para análise do Setor Jurídico da Prefeitura, que, após verificação, constatou tratar-se de empresa de porte (Microempreendedor Individual). Diante disso, e em conformidade com o item 8.5 do edital, foi concedido prazo de 5 (cinco) dias para que a empresa regularize a pendência identificada.

Durante a análise da documentação, também foi verificado que a Licença Prévia emitida pela Prefeitura Municipal de Apiacás – MT, datada de 01 de outubro de 2025, constava com validade até 01 de outubro de 2025, o que indicava possível erro material. Em razão disso, foi instaurada diligência junto ao Departamento de Engenharia Floresta, representado pelo servidor Uiles Eberte Fontana, para averiguação da informação. Após a verificação, foi esclarecido que a validade correta do documento é até 01 de outubro de 2027, tratando-se, portanto, de equívoco na digitação da data.

Concluídas as análises e diligências, todas as empresas participantes foram declaradas habilitadas, uma vez que apresentaram a documentação exigida em conformidade com o edital.

Empresas habilitadas:

LAVA CAR APC LTDA

61.147.058 MAICON CESAR DE FREITAS ROSA DE JESUS

Empresas inabilitadas:

Não tivemos empresas inabilitadas

6. DAS RAZÕES DE RECURSOS

A Pregoeira questionou os representantes das empresas participantes presentes sobre a intenção de interpor recursos contra os atos praticados até o momento, respondendo a empresa **LAVA CAR APC LTDA**, de forma positiva. Desta forma fica aberto o prazo de 3 dias para apresentação do recurso.

7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Transcorrido o prazo recursal o presente procedimento será encaminhado a autoridade superior para ser adjudicado e homologado os objetos a seus lícitos vencedores.

Eu **Ana Paula Ribeiro de Souza Rodrigues**, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim, Equipe de Apoio e demais presentes a esta reunião.

Ana Paula Ribeiro de Souza Rodrigues
Agente de Contratação

Maiara Moretti C. Da Cunha
Equipe de Apoio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
Av. Brasil N° 1.059- Bairro Bom Jesus – CEP: 78.595-000 - Apiacás/MT
CNPJ: 01.321.850/0001-54

PMAPC/LICITAÇÃO
Fls: _____
Rúbrica: _____

KARINA BACARIN PINTO
Equipe De Apoio

NILSON CORREA DE ALMEIDA
Equipe De Apoio

EMPRESA: LAVA CAR APC LTDA
Representante Credenciada: Joel Milton de Souza

EMPRESA: 61.147.058 MAICON CESAR DE FREITAS ROSA DE JESUS
Representante Credenciada: Maicon Cesar De Freitas Rosa De Jesus



ADENDO A ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 031/2025 - (PROCESSO LICITATÓRIO Nº 076/2025)

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS COM ENTREGA PARCELADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE APIACÁS.

1. Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e cinco, às 08:00 horas na Sala de Licitações, mediante a Agente de contratação: Sr.^a Ana Paula Ribeiro de Souza Rodrigues, e equipe de apoio, que auxiliará o Agente de Contratação na condução dos processos licitatórios: Maiara Moretti Capistrano Da Cunha, Karina Bacarin Pinto, Nilson Correa de Almeida, designados pelo Decreto Nº. 0231/2025, de 31 de julho de 2025. Com a finalidade de proceder as fases no processo licitatório, nos termos da Lei Federal 14.133/2021, Decreto Municipal nº 0270/2023, identificado como **PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2025, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 076/2025**, atendendo as necessidades das **SECRETARIAS MUNICIPAIS**.

1.1 No dia 20 de outubro de 2025, durante a sessão pública e fase de habilitação, a empresa **MAICON CESAR DE FREITAS ROSA DE JESUS** apresentou Certidão Negativa de Débitos Estaduais, na qual constava a observação: **“Contribuinte não consta no cadastro de contribuinte da SEFAZ e PGE do Estado de Mato Grosso”**. Para adoção das medidas cabíveis, a situação foi encaminhada ao Setor Jurídico da Prefeitura, que, após análise, constatou tratar-se de empresa de porte Microempreendedor Individual (MEI), motivo pelo qual foi concedido o prazo de cinco (5) dias para eventual regularização da pendência identificada.

No entanto, verificou-se posteriormente que a referida empresa atua exclusivamente na prestação de serviços de lavagem de veículos, não realizando circulação de mercadorias. Dessa forma, não está obrigada à inscrição estadual junto à SEFAZ/MT. A certidão apresentada, ao informar que o contribuinte “não consta no cadastro da SEFAZ/PGE-MT”, indica inexistência de débitos tributários estaduais, motivo pelo qual considera-se atendido o requisito de regularidade fiscal. Ressalta-se que prestadores de serviços sem comercialização de produtos não são contribuintes do ICMS, razão pela qual possuem apenas inscrição municipal vinculada ao ISS. Assim, a mensagem constante da certidão não caracteriza irregularidade, mas sim a ausência de vínculo tributário estadual.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 68, inciso III, §§ 1º e 2º, estabelece a obrigatoriedade de comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista, incluindo prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal. Todavia, a comprovação de regularidade junto à Fazenda Estadual deve ser compatível com o tipo de contribuinte. Portanto, quando a empresa não é contribuinte do ICMS, a certidão apresentada, ainda que conste a observação de “não cadastrado”, supre a exigência legal. Nesse sentido, Tribunais de Contas e órgãos de controle, como o TCE-MT e o TCU, possuem entendimento consolidado de que não se deve penalizar fornecedor pela ausência de inscrição estadual quando sua atividade não a exige. Recomenda-se apenas registrar em ata ou despacho a devida justificativa de aceitação, com base na natureza da atividade e no teor da certidão apresentada.

Diante do exposto, considera-se atendido o requisito de regularidade fiscal estadual, aceitando-se a Certidão de Débitos Estaduais apresentada pela empresa **MAICON CESAR DE FREITAS ROSA DE JESUS** para fins de habilitação no certame, em razão da inexistência de débitos tributários estaduais.

7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Transcorrido o prazo recursal o presente procedimento será encaminhado a autoridade superior para ser adjudicado e homologado os objetos a seus lícitos vencedores.

Eu **Ana Paula Ribeiro de Souza Rodrigues**, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim, Equipe de Apoio e demais presentes a esta reunião.

Ana Paula Ribeiro de Souza Rodrigues
Agente de Contratação

Maiara Moretti C. Da Cunha
Equipe de Apoio

KARINA BACARIN PINTO
Equipe De Apoio

NILSON CORREA DE ALMEIDA
Equipe De Apoio

RECURSO ADMINISTRATIVO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS – MT

RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2025 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº
076/2025

A empresa LAVA CAR APC LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº, 18.132.123/0001-41 com sede na Rua Corbélia nº 13, Bairro Bom Jesus, Apiacás/MT, neste ato representada por seu representante legal, Sr. JOEL MILTON DE SOUZA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou habilitada a empresa MAICON CESAR DE FREITAS ROSA DE JESUS, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

Durante a sessão de abertura e julgamento do Pregão Presencial nº 031/2025, realizada em 20/10/2025, a empresa Maicon Cesar de Freitas Rosa de Jesus foi considerada habilitada, mesmo apresentando documentação com irregularidades insanáveis no momento da análise.

Conforme consta na Ata, foi verificado que a Licença Prévia apresentada pela referida empresa possuía validade até 01/10/2025, data já expirada à época do certame, e que posteriormente foi 'corrigida' internamente pela Administração sob a alegação de erro material. Contudo, não houve comprovação documental de que tal equívoco tenha sido de fato retificado pelo órgão ambiental competente, tampouco prova de reemissão de nova licença.

Além disso, restou consignado que a empresa não se encontrava cadastrada junto à SEFAZ e à PGE do Estado de Mato Grosso, não atendendo aos requisitos de regularidade fiscal previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021. Mesmo assim, foi concedido prazo para regularização antes da adjudicação, o que afronta os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

II – DO DIREITO

O edital, em seu item 8.7.1, exige expressamente a apresentação de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação válidas. A empresa adversária apresentou documento vencido e sem validade, o que, por si só, já impediria sua habilitação, nos termos do art. 63, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, cujo texto estabelece:

“**Art. 63.** A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários para demonstrar a capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira do licitante.

I – registro comercial, no caso de empresa individual;

II – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, no caso de sociedades comerciais;

§1º A habilitação fiscal e trabalhista compreende a verificação da regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, o FGTS e a Justiça do Trabalho.”

A diligência instaurada para 'corrigir' a validade do documento extrapola o disposto no art. 64, §1º da mesma Lei, que dispõe:

“**Art. 64, §1º.** É vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, excetuada a possibilidade de saneamento de falhas formais ou complementação de informações, desde que não se refira a documento essencial à habilitação e não afete a substância da proposta.”

Segundo o qual a diligência serve apenas para esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo vedada a apresentação de novos documentos ou substituição de documentos essenciais.

Ao admitir documento irregular e permitir correção posterior sem comprovação formal, a Administração violou o **princípio da vinculação ao edital** (art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021) e o princípio da igualdade de condições entre os licitantes (art. 5º, caput, e art. 37, XXI, da Constituição Federal), cujo teor é:

“**Art. 5º.** As licitações destinam-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e serão processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Quanto à regularidade fiscal, o art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é claro ao exigir prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. A ausência desse requisito configura irregularidade insanável no momento da habilitação.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS/MT
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial: 031/2025

Processo Licitatório nº: 076/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS COM ENTREGA PARCELADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE APIACÁS

Recorrente: LAVA CAR APC LTDA

Recorrida: 61.147.058 MAICON CESAR DE FREITAS ROSA DE JESUS

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LAVA CAR APC LTDA contra decisão da Comissão de Licitação referente ao Pregão Presencial nº 031/2025, realizado no dia 20/10/2025, na sede da Prefeitura Municipal, requerendo inabilitação da recorrida com base nos fatos elencados em recurso administrativo, conforme relacionados e analisados adiante.

II – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Com intuito de prestar os devidos esclarecimentos frente ao recurso administrativo apresentado pela recorrente, após análise detida dos argumentos apresentados, verifica-se que não assiste razão à recorrente, pelos motivos a seguir expostos:

1. Quanto ao fato de que “a Licença Prévia apresentada pela referida empresa possui data de validade até 01/10/2025, data já expirada à época do certame” informamos que a data de EMISSÃO do documento foi em 01/10/2025, sendo aposta erroneamente a mesma data no prazo de vencimento. Visto que normalmente o prazo de validade do documento é de 02 (dois) anos contados a partir da data da emissão, constatou-se claramente um erro material, o qual foi informado e reconhecido pelo próprio responsável pela emissão do documento, Engenheiro Florestal Uiles Fontana, lotado na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente desta prefeitura, e que foi de pronto corrigido. Portanto, na data do certame, o documento havia sido a apenas 20 (vinte) dias, estando dentro do prazo legal de 02 (dois) anos a partir da data da sua emissão, não se tratando assim de um documento “vencido”, conforme foi alegado.
2. Com relação à alegação de que a recorrida “não se encontrava cadastrada junto à SEFAZ e a PGE do Estado de Mato Grosso” informamos que a requerente é exclusivamente prestadora de serviços, possuindo em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica apenas o CNAE: “45.20-0-05 – Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores”, e que tal atividade não está sujeita ao ICMS. Assim sendo, em observância ao disposto no Art. 5º da Portaria nº 059/2025 – SEFAZ/MT, a recorrida se enquadra na condição de contribuinte ISENTA de inscrição no CCE/MT, visto que a própria legislação estadual impede a concessão de inscrição no CCE para contribuintes com atividades econômicas não sujeitas à incidência do ICMS.

“Art. 5º Somente será concedida inscrição no CCE/MT às empresas ou pessoas físicas com atividade econômica sujeita a incidência do ICMS.”





61.147.058 MAICON CESAR DE FREITAS ROSA DE JESUS
CNPJ: 61.147.058/0001-57
RUA COLIDER, Nº 01, BAIRRO BOM JESUS, CEP 78595-000 - APIACÁS/MT

III - DA CONCLUSÃO

Após esclarecidos os fatos e prestadas as devidas alegações, encaminhe-se à autoridade competente para prosseguimento dos demais atos do certame.

Apiacás, 21 de outubro de 2025.

Maicon Cesar de Freitas Rosa de Jesus

MAICON CESAR DE FREITAS ROSA DE JESUS - Titular

CI/RG 2571806-1 SESP/MT – CPF 069.709.051-52



Licença PRÉVIA

LP n° 007/2025

Válida até: 01/10/2027

Processo n° 025/2025

Data do Protocolo: 20/09/2025

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE APIACÁS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela portaria n° 771 de 23 de dezembro de 2015, pela Lei Municipal n° 0840/2013, que dispõe sobre o Código de Proteção Ambiental do Município de Apiacás, pela Resolução Consema n° 85/2014 e Lei Complementar n° 140/2011, concede a presente licença.

DENOMINAÇÃO DE PROPRIEDADE OU EMPREENDIMENTO:

Razão social: MAICON CESAR DE FREITAS ROSA DE JESUS

Nome: MAICON CESAR DE FREITAS ROSA DE JESUS

ATIVIDADE LICENCIADA: SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

LOCALIZAÇÃO: RUA COLIDER – LOTE 05, QUADRA 13

MUNICIPIO: APIACÁS – MT

Coordenadas Geográficas: DATUM: SIRGAS 2000 - 9°33'47.33"S e 57°23'48.02"O

NEMO/RAZÃO SOCIAL INTERESSADO: MAICON CESAR DE FREITAS ROSA DE JESUS

ATIVIDADE PRINCIPAL: Lava Jato

RESTRICÇÕES:

As contidas neste processo de licenciamento e ou na Legislação em vigor. É obrigatório a manutenção do parecer técnico no local da atividade licenciada, juntamente com a licença emitida, bem como a comprovação do comprimento das condicionantes e solicitações existentes, caso haja.

DOCUMENTOS ANEXOS E CONDIÇÕES GERAIS DE VALIDADE:

- Conforme parecer técnico n° 025/2025

LOCAL E DATA: APIACÁS – MT, 01 de outubro de 2025.

UILES EBERTÉ
FONTANA:04
776363143

Assinado de forma
digital por UILES EBERTÉ
FONTANA:04776363143
Dados: 2025.10.20
10:05:21 -04'00'

JULIO CESAR
DOS
SANTOS:785730
50144

Assinado de forma
digital por JULIO CESAR
DOS
SANTOS:78573050144
Dados: 2025.10.21
17:11:39 -04'00'

RECEBIDO

22/10/2025



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil N° 1.059- Bairro Bom Jesus – CEP: 78.595-000 - Apiacás/MT
CNPJ- 01.321.850/0001-54

PMAPC/LICITAÇÃO

Fis: _____

Rúbrica: _____

DECISÃO

Processo Licitatório n.º 076/2025

Pregão Presencial n.º 031/2025

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: LAVA CAR APC LTDA

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS COM ENTREGA PARCELADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE APIACÁS.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto nos autos em epígrafe pela empresa **LAVA CAR APC LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.132.123/0001-41, em face da decisão da Pregoeira Designada/Agente de Contratação, que habilitou a empresa **61.147.058 MAICON CESAR DE FREITAS ROSA DE JESUS** no certame acima referido.

A recorrente alega que a empresa recorrida apresentou Certidão Negativa de Débitos Estaduais irregular, uma vez que o documento informava que o contribuinte “não consta no cadastro de contribuinte da SEFAZ e PGE do Estado de Mato Grosso”. Além disso, sustenta que a Licença Prévia (LP), expedida pela Prefeitura Municipal de Apiacás – MT em 1º de outubro de 2025, apresentava validade até a mesma data, 1º de outubro de 2025, o que, em sua avaliação, configuraria irregularidade documental. Diante disso, a recorrente fundamenta suas razões recursais no sentido de que a empresa habilitada deveria ter sido inabilitada, por suposto descumprimento das exigências editalícias e legais, tanto em relação à validade da Licença Prévia, quanto à ausência de regularidade fiscal estadual.

A empresa Recorrente, dentro do prazo legal, apresentou suas Razões Recursais. A empresa Recorrida foi devidamente notificada para apresentar suas Contrarrazões, nas quais esclareceu que atua exclusivamente na prestação de serviços de lavagem de veículos, não realizando circulação de mercadorias, razão pela qual não está sujeita à inscrição estadual junto à SEFAZ/MT. No que se refere à Licença Prévia, a empresa informou que a data correta de validade é até 1º de outubro de 2027, tratando-se, portanto, de mero erro material na licença emitida pela Prefeitura Municipal de Apiacás – MT, na qual consta, por engano, a data de 1º de outubro de 2025.

É sucinto o relatório. Decido.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

A doutrina pátria estabelece como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo a tempestividade da manifestação de interesse recursal, a devida fundamentação e o pedido expresso de reforma da decisão impugnada, sendo imprescindível a verificação prévia do preenchimento de tais requisitos.

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, observa-se que o art. 165, inciso I, alínea “c”, dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante

Da mesma forma, os pressupostos recursais encontram-se previstos no Edital do Pregão Presencial nº 031/2025, que regula o presente certame.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil N° 1.059- Bairro Bom Jesus – CEP: 78.595-000 - Apiacás/MT
CNPJ- 01.321.850/0001-54

PMAPC/LICITAÇÃO

Fls: _____

Rúbrica: _____

Dessa forma, verifica-se que a empresa LAVA CAR APC LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.132.123/0001-41, apresentou suas razões recursais de forma tempestiva, devidamente fundamentadas e com pedido expresso de reforma da decisão impugnada.

Atendidos, portanto, todos os requisitos legais e formais de admissibilidade, conclui-se que o Recurso Administrativo interposto deve ser conhecido, por preencher integralmente os pressupostos exigidos pela legislação vigente e pelo edital.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO:

Superada a análise dos requisitos de admissibilidade recursal, passo à apreciação do mérito do recurso administrativo interposto pela empresa LAVA CAR APC LTDA, que alega ter sido a empresa recorrida indevidamente habilitada, em razão de não ter atendido à exigência editalícia de apresentar Certidão Negativa de Débitos Estaduais e Licença Prévia (LP) com validade regular. A recorrente sustenta, ainda, que a decisão da Pregoeira deve ser revista, uma vez que as exigências contidas no edital são plenamente cabíveis e encontram respaldo na legislação vigente, bem como nos princípios que regem as contratações públicas. Dentre tais princípios, destaca-se o da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual a Administração Pública e os licitantes estão obrigados a observar fielmente as regras estabelecidas no edital do certame. Tal princípio constitui uma garantia tanto aos licitantes quanto ao interesse público, derivando do princípio do procedimento formal, que impõe à Administração o dever de seguir as normas que ela própria instituiu no ato convocatório.

Ao reexaminar as circunstâncias que envolvem o presente caso, verifica-se que não assiste razão à empresa recorrente em seus fundamentos recursais.

Inicialmente, cumpre destacar que, durante a sessão pública, devidamente registrada em ata e vídeo, ao se proceder à análise da documentação apresentada, verificou-se que a Licença Prévia (LP), assim como a Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO), emitidas pela Prefeitura Municipal de Apiacás – MT, possuíam como data de emissão 1º de outubro de 2025 e validade até 1º de outubro de 2027, com exceção da Licença Prévia, na qual constava validade até 1º de outubro de 2025, indicando possível erro material.

Diante dessa inconsistência, foi instaurada diligência junto ao Departamento de Engenharia Florestal, representado pelo servidor Uiles Eberte Fontana, com a finalidade de averiguar a veracidade da informação. Após a verificação, foi esclarecido que a validade correta da Licença Prévia é até 1º de outubro de 2027, tratando-se, portanto, de mero equívoco de digitação. Ressalta-se, ainda, que no momento da apresentação das contrarrazões, a empresa recorrida juntou a Licença Prévia devidamente retificada, constando validade até 1º de outubro de 2027, sanando, assim, qualquer dúvida quanto à regularidade e validade do documento.

Ademais no dia da sessão pública na e fase de habilitação, a empresa MAICON CESAR DE FREITAS ROSA DE JESUS apresentou Certidão Negativa de Débitos Estaduais, na qual constava a observação: “Contribuinte não consta no cadastro de contribuinte da SEFAZ e PGE do Estado de Mato Grosso”. Para adoção das medidas cabíveis, a situação foi encaminhada ao Setor Jurídico da Prefeitura, que, após análise, constatou tratar-se de empresa de porte Microempreendedor Individual (MEI), motivo pelo qual foi concedido o prazo de cinco (5) dias para eventual regularização da pendência identificada.

No entanto, verificou-se posteriormente que a empresa em questão atua exclusivamente na prestação de serviços de lavagem de veículos, não realizando circulação de mercadorias. Dessa forma, não está obrigada à inscrição estadual junto à SEFAZ/MT. Tal entendimento foi devidamente registrado em adendo à ata da sessão, uma vez que a certidão apresentada — ao informar que o contribuinte “não consta no cadastro da SEFAZ/PGE-MT” — não indica irregularidade, mas sim a inexistência de inscrição



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil N° 1.059- Bairro Bom Jesus – CEP: 78.595-000 - Apiacás/MT
CNPJ- 01.321.850/0001-54

PMAPC/LICITAÇÃO

Fis: _____

Rúbrica: _____

estadual, o que, nesse caso, pressupõe a ausência de débitos tributários perante o fisco estadual. Cumpre ressaltar que prestadores de serviços que não realizam comercialização de produtos não são contribuintes do ICMS, possuindo, portanto, apenas inscrição municipal vinculada ao ISS.

Assim, a mensagem constante da certidão não configura irregularidade fiscal, mas apenas a inexistência de vínculo tributário com o Estado de Mato Grosso. Diante do exposto, considera-se atendido o requisito de regularidade fiscal estadual, aceitando-se a Certidão de Débitos Estaduais apresentada pela empresa MAICON CESAR DE FREITAS ROSA DE JESUS para fins de habilitação no certame, em razão da inexistência de débitos tributários estaduais.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 68, inciso III, §§ 1º e 2º, estabelece a obrigatoriedade de comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista, incluindo prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal. Todavia, a comprovação de regularidade junto à Fazenda Estadual deve ser compatível com o tipo de contribuinte. Portanto, quando a empresa não é contribuinte do ICMS, a certidão apresentada, ainda que conste a observação de “não cadastrado”, supre a exigência legal.

Nesse sentido, Tribunais de Contas e órgãos de controle, como o TCE-MT e o TCU, possuem entendimento consolidado de que não se deve penalizar fornecedor pela ausência de inscrição estadual quando sua atividade não a exige. Recomenda-se apenas registrar em ata ou despacho a devida justificativa de aceitação, com base na natureza da atividade e no teor da certidão apresentada. Com efeito, nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que proferiu o seguinte enunciado do Acórdão 1795/2015-Plenário:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Outrossim, ressalta-se que os processos licitatórios deverão seguir os princípios de regem as licitações pública, especialmente os contidos no art. 5.º da Lei Federal n.º 14.133/2021, que diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dentre os princípios mencionados acima, cabe destacar o da razoabilidade e proporcionalidade, que devem resguardar aos processos licitatórios as exigências de habilitação suficientes ao cumprimento do objeto que se pretende contratar, do contrário, acarretará em formalismo exagerado, prejudicando o princípio da competitividade e do interesse público.

Assim, não há que se falar em violação as exigências editalícias, visto que os documentos apresentados pela recorrida, demonstram de forma clara o atendimento ao objeto principal do edital, bem como está de acordo com as normas atinentes as atividades da empresa, sendo irrazoável desfazer da proposta mais vantajosa para Administração Pública, por um excesso de formalismo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil N° 1.059- Bairro Bom Jesus – CEP: 78.595-000 - Apiacás/MT
CNPJ- 01.321.850/0001-54

PMAPC/LICITAÇÃO

Fis: _____

Rúbrica: _____

Por fim, considerando que o processo foi realizado nos termos em que estabelece o edital e legislação pertinente, sendo classificada e habilitada a proposta mais vantajosa, inclusive apresentado todos documentos suficientes para poder cumprir com a contratação pretendida, não resta outra alternativa senão em manter habilitada a empresa recorrida.

3. DA DECISÃO:

ANTE O EXPOSTO, e com base nos fundamentos e fato e de direito registrados nas linhas acima e mais no que consta dos autos do Pregão Presencial n.º 031/2025, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa, LAVA CAR APC LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 18.132.123/0001-41, no mérito decido pelo seu IMPROVIMENTO, e, por consequência, MANTENHO a habilitação da empresa 61.147.058 MAICON CESAR DE FREITAS ROSA DE JESUS, por cumprir todas a exigências do edital e apresentar a melhor proposta.

Com efeito, não tendo sido reconsiderada a decisão anterior, em cumprimento ao art. 165, § 2.º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, faço remessa destes autos, devidamente informados, ao Excelentíssimo Prefeito Municipal para Julgamento em última instância administrativa recursal, no prazo legal.

Apiacás-MT, 23 de outubro de 2025.

Publique-se.

Notifique-se.

Cumpra-se.

ANA PAULA RIBEIRO DE SOUZA RODRIGUES
Pregoeira Designada/Agente de Contratação
Poder Executivo – Apiacás-MT



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil N° 1.059- Bairro Bom Jesus – CEP: 78.595-000 - Apiacás/MT
CNPJ- 01.321.850/0001-54

TERMO DE JULGAMENTO DO PREFEITO

Processo Licitatório n.º 076/2025;
Pregão Presencial n.º 031/2025;
Município de Apiacás-MT;
LAVA CAR APC LTDA.: Recorrente;
Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de lavagem de veículos com entrega parcelada para atender as necessidades do município de Apiacás: Objeto;
Administração Pública Municipal: Interessada;
Recurso Administrativo: Assunto.

Vistos etc...

Cuida-se do Recurso Administrativo interposto nos autos acima mencionado pela empresa LAVA CAR APC LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 18.132.123/0001-41, contra a decisão da Pregoeira Designada/Agente de Contratação que entendeu pela habilitação da empresa MAICON CESAR DE FREITAS ROSA DE JESUS, no certame acima mencionado. A recorrente fundamenta que habilitação da referida empresa se deu de forma indevida, visto que a Licença Prévia apresentada estava vencida, constando a mesma data de expedição, qual seja, 1.º de outubro de 2025. Além disso, alega que a Certidão Negativa de Débitos Estadual apresentada, está irregular, devido não constar no cadastro de contribuintes do Estado de Mato Grosso. Por esses motivos requer a inabilitação da empresa recorrida.

Foi apresentada contrarrazão recursal ao recurso apresentado, pela empresa MAICON CESAR DE FREITAS ROSA DE JESUS, o qual manifestou no sentido de que não necessita ser contribuinte do Estado de Mato Grosso, uma vez que presta serviço somente no município e não contribui para fins de incidência de ICMS. Ademais, quanto a Licença Prévia do seu estabelecimento, informa que foi erro material ao constar o ano de 2025 como de vencimento, sendo esclarecido pelo expedidor do documento que o prazo de vigência é até 1.º de outubro de 2027.

Desta feita, não havendo reconsideração da decisão pela Pregoeira Designada quanto ao Recurso interposto, os autos uma vez instruídos, foram encaminhados conclusos ao Gabinete do Prefeito Municipal, com base no art. 165, § 2.º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, para efeitos de julgamento.

É sucinto o relatório.

Passo a analisar e julgar o Recurso interposto pela Recorrente.

Inicialmente, preenchidas as formalidades recursais exigidas, o recurso da empresa, LAVA CAR APC LTDA., deve ser admitido.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil N° 1.059- Bairro Bom Jesus – CEP: 78.595-000 - Apiacás/MT
CNPJ- 01.321.850/0001-54

Em análise aos autos, verifica-se que o processo licitatório em questão, foi realizado de forma correta, não existindo vícios, que resultaria na anulação ou revogação, nem tão pouco a reforma da decisão da Pregoeira Designada/Agente de Contratação.

Desta forma, nota-se que a empresa recorrida, é prestadora de serviços na área de lavagem de veículos, situada no município, não havendo obrigação de ser inserida como contribuinte do Estado de Mato Grosso, visto que não comercializa produtos e nem presta serviço que envolva a incidência do ICMS de competência estadual. Por esse motivo, a certidão apresentada comprovando que não é inscrito como contribuinte do Estado, é suficiente para provar que não há pendências com o referido ente.

Noutro ponto, quanto a Licença Prévia para exercício de sua atividade, foi realizado diligência e comprovado pelo expedidor do documento que a data de vencimento estava equivocada, sendo um mero erro material que foi suprimido com diligência realizada pela Pregoeira/Agente de Contratação.

Portanto, não há motivos legais para promover a inabilitação da empresa que se sagrou vencedora, do contrário estaríamos ferindo os princípios que regem as licitações públicas, agindo com excesso de formalismo e abrindo mão da proposta mais vantajosa ao ente público.

Nessa linha de raciocínio é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que proferiu o seguinte enunciado do Acórdão 1795/2015-Plenário:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

No presente caso, a Pregoeira Designada/Agente de Contratação procedeu de maneira correta, não limitando o que a própria lei se preocupou em ampliar, qual seja, o livre acesso dos interessados, e principalmente atender ao interesse público.

ANTE O EXPOSTO, com base no entendimento da Pregoeira Designada/Agente de Contratação, nos fundamentos de fato e de direito registrados nas linhas acima e no mais que constam dos autos da Pregão Presencial n.º 031/2025, IMPROVEJO o Recurso Administrativo interposto pela empresa, LAVA CAR APC LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 18.132.123/0001-41, e, conseqüentemente, mantenho a decisão da Pregoeira Designada/Agente de Contratação.

Outrossim, DETERMINO a remessa destes autos a Equipe de Apoio, para que sejam tomadas as providências posteriores, na forma da legislação vigente, em especial, a publicação do extrato resumido do presente Termo de Julgamento no Diário Oficial de Contas do TCE-MT e/ou no Diário Oficial da AMM Diário Oficial, bem como a notificação pessoal ou via e-mail dos Representantes Legais das empresas, LAVA CAR APC LTDA., ora Recorrente, com cópia do inteiro teor do presente Termo.

DETERMINO, por fim, a Pregoeira Designada, que dê prosseguimento ao procedimento de licitação do Pregão Presencial n.º 031/2025, até seus posteriores termos, na forma da legislação vigorante.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil N° 1.059- Bairro Bom Jesus – CEP: 78.595-000 - Apiacás/MT
CNPJ- 01.321.850/0001-54

Apiacás-MT, 24 de outubro de 2025.

Publique-se.
Notifique-se.
Cumpra-se.

JULIO CESAR DOS SANTOS
Prefeito Municipal